

Requerente: Pregoeiro.

Processo Administrativo nº.: 1230001/2025

Pregão Eletrônico de nº 017/2025

Assunto: Parecer Jurídico a fim de subsidiar decisão administrativa em pedido de reconsideração.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE CONSELHO PROFISSIONAL. DOCUMENTO EXPRESSAMENTE EXIGIDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

1. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. O edital é a lei interna do certame, vinculando a Administração e os licitantes às suas regras, sob pena de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

2. PRECLUSÃO. A ausência de impugnação ao edital em momento oportuno implica aceitação tácita de suas cláusulas, impedindo o questionamento posterior de exigência com a qual o licitante anuiu ao participar da disputa.

3. PERTINÊNCIA DA EXIGÊNCIA. A exigência de qualificação técnica, incluindo registro em conselho profissional, mostra-se razoável e pertinente quando o objeto licitado abrange serviços que envolvem responsabilidade técnica, como os de eletricitista, pedreiro e operador de máquinas.

4. ISONOMIA E IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO. A não apresentação de documento obrigatório impõe a inabilitação, sendo vedado à Administração flexibilizar a regra para um concorrente em detrimento dos demais que a cumpriram.

5. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. O ato de inabilitação, devidamente motivado e em conformidade com as regras editalícias, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao interessado a prova inequívoca de sua ilegalidade.

PARECER PELA LEGALIDADE E MANUTENÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de análise acerca da legalidade da decisão administrativa que inabilitou a empresa A P de Sousa Ltda. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 017/2025, cujo objeto consiste na contratação de serviços continuados de apoio administrativo, limpeza, asseio, conservação e manutenção predial, com disponibilização de mão de obra.

A inabilitação decorreu da não apresentação de Certidão de Registro e Quitação em Conselho Profissional, conforme exigência expressamente prevista no edital.

A empresa interpôs recurso administrativo, o qual foi conhecido e, no mérito, indeferido, sendo posteriormente ratificada a decisão do pregoeiro.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Princípio da Estrita Vinculação ao Edital

O procedimento licitatório é regido por princípios próprios, dentre os quais se destaca o da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O edital é a lei interna da licitação. Uma vez publicado, passa a vincular:

- Administração;
- licitantes;
- comissão de licitação;
- autoridade julgadora.

A Administração não pode flexibilizar exigências previstas no edital, sob pena de:

- violação à isonomia;
- quebra da impessoalidade;
- afronta à segurança jurídica;
- nulidade do certame.

Permitir que um licitante deixe de cumprir requisito expressamente exigido equivaleria a conceder tratamento privilegiado, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

2. Da Aceitação das Regras pela Licitante e da Preclusão

A empresa participou do certame sem impugnar o edital no prazo legal. A jurisprudência é firme no sentido de que:

- O licitante que não impugna o edital oportunamente aceita suas regras e não pode posteriormente insurgir-se contra cláusulas às quais aderiu voluntariamente.
- A fase adequada para discutir eventual ilegalidade do edital é a impugnação prévia.

Não é juridicamente admissível que o licitante participe do certame, concorra sob as regras estabelecidas, e apenas após ser inabilitado questione a exigência. Tal conduta viola os princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual. A matéria encontra-se, portanto, preclusa.

3. Da Legalidade e Pertinência da Exigência

O objeto da licitação não se restringe a serviços simples de limpeza. Conforme consta no termo de referência e ata do certame, incluem-se funções como **eletricista, pedreiro, operador de máquinas, tratorista, motorista e supervisor.**

Tais atividades envolvem, direta ou indiretamente, responsabilidades técnicas. A Administração Pública tem o dever de zelar pela segurança das edificações públicas e pela adequada execução contratual. A exigência de comprovação de regularidade profissional:

- não é desatrazada;
- guarda pertinência com o objeto;
- visa assegurar qualificação técnica mínima;
- protege o interesse público primário.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir documentação relativa à qualificação técnica pertinente e compatível com o objeto contratado. Não se trata de exigência arbitrária, mas de critério objetivo previamente estabelecido.

4. Da Jurisprudência Aplicável

A jurisprudência pátria majoritariamente corrobora a legalidade de atos de inabilitação fundamentados no descumprimento de cláusulas editalícias, em respeito à segurança jurídica e à isonomia.

TJ-SC – Mandado de Segurança Cível 50280945320258240000 – Publicado em 09/09/2025 O desatendimento a norma editalícia, como a não apresentação de certidão em nome da pessoa jurídica, configura ofensa direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que afasta a existência de direito líquido e certo e leva à denegação da segurança.

TJ-PR – 727833220248160000 – Publicado em 29/07/2025 A inabilitação de empresa em licitação por ausência de comprovação de registro válido em conselho de classe profissional é legítima, tratando-se de requisito de qualificação técnica não sujeito à regulamentação posterior.

TJ-GO – 55874884420238090024 – Publicado em 07/09/2024 Diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os licitantes devem cumprir todas as regras.

Verificada a ausência de um dos documentos exigidos, impossível é a sua habilitação, não havendo direito líquido e certo a ser amparado.

5. Da Presunção de Legitimidade do Ato Administrativo

A decisão administrativa foi motivada, observou o contraditório, analisou o recurso interposto e foi ratificada pela autoridade competente. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Para sua desconstituição, exige-se prova inequívoca de ilegalidade, o que não se verifica no caso. Não há direito líquido e certo quando a controvérsia demanda análise interpretativa sobre a pertinência de exigência editalícia.

6. Da Segurança Jurídica e do Interesse Público

A licitação visa garantir igualdade de condições, a seleção da proposta mais vantajosa e a proteção do erário. Flexibilizar exigência editalícia após a disputa comprometeria a credibilidade do certame e poderia gerar nulidade integral do procedimento, causando prejuízo ao interesse público. A estabilidade das regras é condição essencial para a lisura da licitação.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina:

1. Pela plena legalidade da inabilitação da empresa A P de Sousa Ltda.;
2. Pela manutenção integral da decisão do pregoeiro;
3. Pelo reconhecimento de que a exigência editalícia encontra amparo nos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório;
4. Pela inexistência de ilegalidade apta a justificar a reforma do ato administrativo.

É o nosso parecer. Salvo melhor juízo.

2026.

Palácio José Gonzaga de Queiroga, Olho D'Água do Borges/RN, 19 de fevereiro de

Advogado **IGOR RAMON SILVA**

Procurador do Município | OAB/RN 14634

Igor Ramon Silva
Procurador
CPF: 071.106.314-19
OAB/RN 14634